



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002879/00-12
Recurso nº : 128.389
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : HÉLIO JOSÉ DA SILVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.527

IRPF - DESPESA COM INSTRUÇÃO - As despesas de educação do alimentado, pagas pelo alimentante em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual, respeitando o limite individual de um mil e setecentos reais.

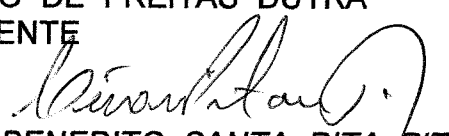
IRPF - DESPESA COM DEPENDENTES - É inadmissível a acumulação das deduções na declaração de ajuste anual a título de pensão alimentícia judicial e de dependentes, quando se trata do mesmo beneficiário (alimentado e dependente).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002879/00-12
Acórdão nº : 102-45.527
Recurso nº : 128.389
Recorrente : HÉLIO JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 24 de novembro de 1999, emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física fls. 04 e 05, referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, tendo sido constituído o crédito tributário no montante de R\$ 4.501,30, a seguir descrito:

Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar	R\$ 2.085,00
Multa de Ofício (Passível de Redução)	R\$ 1.563,75
Juros de Mora – Cálculo Válido até 01/2000	R\$ 852,55
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 4.501,30

No Auto de Infração o Auditor Fiscal relata que o Recorrente apresentou a declaração de ajuste anual de 1998, ano-calendário 1997, na qual deduziu indevidamente despesas com dependentes bem como, despesa de educação relativa aos mesmos beneficiários, conforme declarado pelo o contribuinte fls. 06 e 07, tendo deduzido também despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 4.760,00.

O Auditor Fiscal apurou com base na declaração de ajuste anual do Recorrente, um total de despesas deduzidas indevidamente de R\$ 8.340,00, fls. 10 a 14, que serviu de base para o cálculo do crédito tributário apurado.

Enquadramento legal: Dedução Indevida com Dependentes – Art. 8, inciso II, Alínea C e Art. 35 da Lei 9.250/95, Art. 37 da IN SRF 25/96. Dedução Indevida a Título de Despesa com Instrução – Art. 8, Inciso II, Alínea B e parágrafo 3 da Lei 9.250/95; Arts. 37 a 40 da IN SRF 25/96.

Em 13 de março de 2000, inconformado o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 01 e 02, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002879/00-12

Acórdão nº. : 102-45.527

Belo Horizonte – MG, apresentando suas razões de fato e de direito, contestando o Auto de Infração.

O Recorrente requer em sua impugnação que seja aceita a dedução das despesas com seus dependentes, e para isso, transcreve parte do Termo de Conciliação, Instrução e Julgamento de Ação de Separação Judicial: “Da pensão: O Suplicado pagará uma pensão mensal para os filhos e para o Suplicante no percentual de 50% sobre o salário percebido pelo Suplicado no Exército e na Prefeitura Municipal de Mariana, percentual este a incidir sobre o salário líquido, salário líquido é o bruto menos imposto de renda e previdência social: assume também o Suplicado o compromisso de arcar com as despesas escolares de seus filhos, (nestas despesas estão incluídos os gastos com passagens de Prados para São João Del Rei)” fls. 01 e 02. (Nosso grifo).

Apreciando a impugnação a autoridade de primeira instância, em Decisão DRJ/BHE n.º 1.366 de 17 de agosto de 2001 de fls. 23 a 25, julgou o lançamento procedente constante do Auto de Infração, referente ao exercício de 1998, Ano-Calendário de 1997.

Segundo o § 1º do art. 84 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, é vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes a pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa. A esse respeito, os parágrafos 3º e 4º do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, assim, dispõem:

“Art. 39. Poderão ser considerados como dependentes:

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002879/00-12

Acórdão nº. : 102-45.527

§ 4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de alteração na relação de dependência no ano-calendário."

Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"ACUMULAÇÃO DO ABATIMENTO - É inadmissível a acumulação do abatimento correspondente a pensão alimentícia com aquele relacionado com dependente, quando se trata do mesmo beneficiário (Ac. 1º CC 104-6.753/89 – D.º 11/06/1991)."

"DUPLO ABATIMENTO – Efetuando o abatimento relativo à pensão alimentícia judicial relativa aos filhos, descabido o abatimento como dependentes (Ac. 1º CC 102-25.223/90 D.O. 29/04/1991 e 25.631/90 – D.O. 13/05/1991)."

Quanto a dedução das despesas de instrução pagas pelo alimentante, em nome do alimentado, o contribuinte não questionou a glosa dessas despesas, nem comprovou o pagamento das mesmas, embora essas despesas possam ser deduzidas, quando incorridas por determinação judicial ou acordo homologado judicialmente (Art. 8º § 3º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Em 04 de outubro de 2001, o Recorrente inconformado com a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário fls. 29 e 31. O Recorrente protesta pela dedutibilidade das despesas com instrução dos alimentados, em decorrência da decisão judicial e no amparo dos Arts. 78 § 5º e 81 § 3º do RIR/99, Decreto nº 3.000 de 29./3/99, como também manteve o pedido de improcedência do Auto de Infração.

O Recorrente procedeu ao depósito de 30% fl. 51 para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002879/00-12

Acórdão nº. : 102-45.527

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser examinada.

No mérito, entendo que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, está lastreada na legislação vigente, não sendo permitida a acumulação da dedução das despesas com dependentes e de pensão alimentícia, por tratar-se dos mesmos alimentados (Art. 84 § 1º do RIR/94 e INSRF nº 25 de 29/04/96), por conseguinte, é procedente o lançamento.

O Recorrente, na preparação do seu Recurso Voluntário, utiliza-se da fundamentação constante na decisão da DRJ (Decisão DRJ/BHE nº 1.366 fl. 25) para questionar a dedução dos pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino, referente a despesa de educação de dois (2) dos alimentados, apresentando a documentação comprobatória dos gastos incorridos.

A dedutibilidade das despesas com instrução dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, observado o limite anual (Lei nº 9.250/95, art. 8º, § 3º, e INSRF nº 65/96, art. 1º, § 2º).

Si



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002879/00-12

Acórdão nº : 102-45.527

Por tratar-se de matéria de prova, e tendo o Recorrente comprovado as despesas incorridas com educação de dois dos alimentados (Marcela Ferreira da Silva e Caio Neruda Ferreira da Silva), reconheço o Recurso Voluntário, para DAR provimento parcial, na dedução das despesas de educação destes alimentados, respeitando o limite anual individual de um mil e setecentos reais.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA